



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 243 / 2015

SESSÃO: 163ª ORDINÁRIA DE 11/12/2014

PROCESSO Nº: 1/1883/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.02965

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GERARDO DISTRIBUIDORA LTDA

AUTUANTE: MARIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA

- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega à fiscalização dos Arquivos Magnéticos das operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2012. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, em razão da empresa não estar obrigada a enviar no formato DIF, já transmitia arquivos eletrônicos no formato da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente auto de infração: Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-los em padrão diferente da legislação. Contribuinte entregou arquivo eletrônico referente ao exercício de 2012 em padrão diferente do exigido pela legislação tributária estadual.

Tempestivamente a empresa contesta o feito fiscal alegando imprecisão do relato do auto de infração, que não existe correspondência entre os fatos ocorridos e o relato da infração; Informa que a empresa estava dispensada da apresentação dos arquivos no Layout DIF por força da Instrução Normativa nº 01/2012 e acusa a inexistência de erros apontados pelo fiscal relativamente a classificação em um mesmo item, com diversos produtos. Solicita alteração da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12/670/96, conforme constante na Resolução 28/2013.

A Julgadora Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal em razão da empresa não estar mais obrigada a transmitir no formato DIEF, mas já transmitia no formato da EFD - Escrituração Fiscal Digital desde 10/02/2012, que no layout da EFD constam todas as informações solicitadas na DIEF.

A Consultoria após analisar o processo confirma a decisão singular, conhece do recurso oficial interposto, nega-lhe provimento para que seja mantida a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa GERARDOS DISTRIBUIDORA LTDA de entregar arquivo eletrônico referente ao exercício de 2012, em padrão diferente do exigido pela legislação, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.

Inicialmente convém esclarecer que a empresa iniciou suas atividades em 10/02/2012 de acordo com consulta sistema cadastro SEFAZ/CE, passando a ser usuário da Escrituração Fiscal Digital - EFD nessa mesma data em cumprimento ao que determina a IN nº 01/2012, em seu art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º - Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referencia, janeiro de 2012, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011.

Sendo assim, a empresa não estava obrigada a entregar/enviar o arquivo eletrônico no layout da DIEF, mas sim no layout da EFD.

Cabe ressaltar que durante todo exercício de 2012 a empresa transmitiu para a SEFAZ/CE a EFD, conforme se verifica as fls.52 dos autos.

Dessa forma e considerando que a empresa não mais estava obrigada a transmitir os arquivos eletrônicos no formado DIEF, considerando que a partir de 10/02/2012, com cadastramento no CGF, a empresa estava obrigada a transmitir os referidos arquivos no layout EFD, acato a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento Singular e parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GERARDO DISTRIBUIDORA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara os representantes legais da autuada, Dr. Daniel Landim e Dra. Eláise Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

Francisco Ivan de Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO